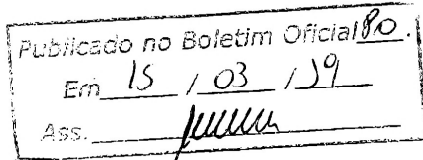




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 010 DE 17 DE JANEIRO DE 2019.



*DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA
ORDEM CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS
A FORNECEDORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

CONSIDERANDO que a Lei da Transparência nº 12.527/11, define como obrigatória a implementação, por parte da Administração Pública, de Sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão.

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 201-2017 de Elaborar diretrizes de Controle Externo relativas ao cumprimento do Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 pelos jurisdicionados - ordem no pagamento das contas públicas - e, apoiar a sua implantação ou aprimoramento pelos Tribunais de Contas.

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República restringe-se as normas gerais, cabendo aos Entes Federados disciplinarem os respectivos relativos as suas especificidades.

CONSIDERANDO compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência.

DECRETA:

Art. 1º A ordem Cronológica do pagamento das contas municipais do Orçamento da Prefeitura e suas Unidades Orçamentárias, será organizada e controlada de forma, centralizada pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

§ 1º A organização e controle da ordem cronológica de pagamentos, de que trata este Decreto, relativamente aos Fundos de Saúde e Assistência Social, será feita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

pelos seus respectivos setores de Contabilidade e Tesouraria, devendo obedecer aos critérios deste Decreto.

§ 2º Ficam os Fundos de Saúde e Assistência Social obrigados a publicar de forma bimestral as listas consolidadas de seus credores, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecidas pela data de liquidação de empenhos, na forma do Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, conforme dispostas no Art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Fica a Secretaria de Fazenda e Planejamento obrigada a publicar de forma bimestral as listas consolidadas de seus credores, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecidas pela data de liquidação de empenhos, na forma do Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único A liquidação da despesa deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

Art. 4º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicadas no órgão oficial do município.

§ 1º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento da Administração como:

a) suprimentos de fundos, adiantamentos e pagamento de diárias;

b) vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

- c) obrigações tributárias ou encargos sociais;
- d) necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- e) repasses ao Poder Legislativo;
- f) demais obrigações que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como pagamentos de empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições, devoluções e vale alimentação;

III - Emergências em saúde pública.

IV - Concessionárias de serviços públicos de luz, água e telefone.

V - Subvenções e Contribuições Sociais.

VI - Restituições Tributárias e de saldos de convênios.

§ 2º Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no § 1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 3º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção ou contratação da despesa exija vinculação.

Art. 5º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 3º deste Decreto.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário(a) Municipal da Fazenda e Planejamento, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado à Controladoria Geral do Município, no prazo máximo de 72 (setenta duas) horas, para providências.

Art. 6º A Secretaria de Fazenda e Planejamento, bem como os Fundos de Saúde e Assistência Social, deverão enviar cópia da lista consolidada de seus credores, na forma prevista neste Decreto, à Controladoria Geral do Município, a quem cabe a fiscalização pelo cumprimento de seu disposto.

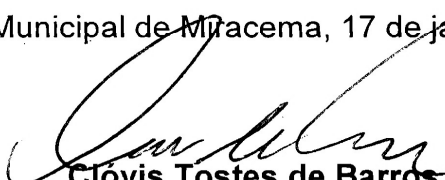
9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe são contrárias.

Prefeitura Municipal de Miracema, 17 de janeiro de 2019.



Clóvis Tostes de Barros
Prefeito do Município